

A. I. Nº - 206888.0008/03-2
AUTUADO - ROBSON FERREIRA DA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 04.11.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0428/01-03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O contribuinte enquadrado como microempresa do SimBahia paga quantias fixas, mensalmente. Apenas deve pagar o tributo nos meses em que estiver em efetivo funcionamento. Não importa o regime pelo qual o imposto seja apurado, pois, sendo ICMS, tributo que é cobrado nas operações relativas à circulação de mercadorias, não há imposto a ser pago se não são realizadas operações mercantis. Nos meses em que não houver efetivas operações mercantis, não há ICMS a ser pago. Não é pelo simples fato de estar inscrito que o contribuinte tem de pagar o imposto, mês a mês, como se fosse uma “taxa”. Se não há fatos geradores, não há imposto. Ocorre que, neste caso, embora o contribuinte alegue que não houve realização de operações no período considerado, não foi feita prova disso. Não basta alegar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/6/03, acusa a falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares por microempresa enquadrada no SimBahia. Imposto lançado: R\$ 870,00. Multa: 50%.

O autuado apresentou defesa alegando não ter havido movimento nos meses objeto do lançamento. Diz que pediu baixa da inscrição cadastral.

O fiscal autuante prestou informação observando que o pedido de baixa foi protocolado em 26/2/03, e o imposto dos três meses de dezembro de 2002 e de janeiro e fevereiro de 2003 não foi pago.

VOTO

O contribuinte enquadrado como microempresa do SimBahia paga quantias fixas, mensalmente. É evidente que apenas deve pagar o tributo nos meses em que estiver em efetivo funcionamento. Não importa o regime pelo qual o imposto seja apurado, pois, sendo ICMS, tributo que é cobrado nas operações relativas à circulação de mercadorias, não há imposto a ser pago se não são realizadas operações mercantis. Nos meses em que não houver efetivas operações mercantis, não há ICMS a ser pago. Não é pelo simples fato de estar inscrito que o contribuinte tem de pagar o imposto, mês a mês, como se fosse uma “taxa”. Se não há fatos geradores, não há imposto.

Ocorre que, neste caso, embora o contribuinte alegue que não houve realização de operações nos meses de dezembro de 2002 e de janeiro e fevereiro de 2003, não foi feita prova disso. Não basta alegar.

Por isso, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206888.0008/03-2, lavrado contra **ROBSON FERREIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 870,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA